



PROCESSO N.º 434/09

PROTOCOLO N.º 7.508.807-8/09

PARECER CEE/CEB N.º 220/09

APROVADO EM 05/06/09

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

MUNICÍPIO: QUEDAS DO IGUAÇU

ASSUNTO: Implantação do Ensino Fundamental de nove anos de forma simultânea.

RELATORA: CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS

I - RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício n.º 1408/09, a Secretaria de Estado da Educação encaminhou o protocolado em epígrafe, que trata de solicitação da Secretaria Municipal de Educação de Quedas do Iguaçu, com incluso Parecer n.º 22/09 do Departamento de Educação Básica - DEB/SEED.

Por meio do Of. n.º 028/09 SME, de 19/02/09, a Secretária Municipal solicita:

[...] a autorização para implantarmos os 3 primeiros anos já neste ano de 2009, uma vez que o município tem estrutura e equipe para essa implantação e estaremos também garantindo o tempo necessário para a alfabetização.
[...]

2. No Mérito

A Lei Federal n.º 11.274/06, alterou a Lei n.º 9.394/96 - LDB e ampliou o Ensino Fundamental para 9 (nove) anos de duração. Essa ampliação gerou outra organização curricular com novos fundamentos, metodologia, objetivos visando, principalmente a inclusão da criança de seis anos de idade.

Visando o atendimento da Lei n.º 11.274/06 e para estar em sintonia às manifestações do Conselho Nacional de Educação, este Colegiado exarou a Deliberação n.º 03/06, dispondo as normas para a implantação do ensino de nove anos, para o Sistema de Ensino do Paraná.

Dentre os fundamentos para a ampliação do Ensino Fundamental para 09 anos, contidos na Indicação n.º 01/06 da Câmara de Ensino Fundamental deste Conselho, que fundamenta a Deliberação n.º 03/06-CEE/PR, destaca-se:

(...)
A prática pedagógica até hoje existente no sistema de ensino estruturada em séries e com conteúdos tratados ora integradamente, professor único, ora por



PROCESSO N.º 434/09

disciplinas, professor específico, precisa ser reorganizada. As políticas definidas induzem à transformação significativa na estrutura escolar.

Os anos iniciais, destinados aos alunos de seis a dez anos, devem apresentar uma proposta curricular que os considere em suas potencialidades e necessidades específicas, e ao mesmo tempo que respeite suas histórias, seus saberes, suas expectativas, suas singularidades e formas diversas de ser e viver, ou seja, um trabalho pedagógico que integre desenvolvimento e aprendizagem, que assegure o pleno desenvolvimento dos alunos em seus aspectos físico, psicológico, intelectual, social e cognitivo. Esse processo transitará dialogicamente entre o domínio da língua escrita e a leitura e significações do mundo em direção ao letramento.

Os anos finais, que atendem os alunos de onze a catorze anos, sendo a continuidade dessa primeira etapa de aprendizagens, devem favorecer as especificidades do desenvolvimento do aluno em todas as suas potencialidades.

Respeitando a divisão que já existe na prática do sistema de ensino, os anos iniciais serão destinados à alfabetização, ao letramento, ao desenvolvimento do raciocínio lógico e à compreensão da vida em sociedade, no espaço e no tempo presentes.

O ensino fundamental deverá prever o “uso bem feito do tempo escolar, - *um tempo para aquisição e produção de conhecimento, a formação permanente dos educadores, o estímulo a uma prática educativa crítica, provocadora da curiosidade, da pergunta, do risco intelectual* (FREIRE, 1991: p.35).

Serão cinco anos iniciais da escolaridade, que deverão investir da forma mais rica possível nos processos de aprendizagem de Língua Portuguesa, Matemática, Ciências, História, Geografia, Artes, Educação Física e Ensino Religioso. Os quatro anos seguintes serão a continuidade deste esforço, agora com a especificação dos conteúdos.

(...)

Este Colegiado acompanha as manifestações do Conselho Nacional, quanto a organização pedagógica das instituições, que gera fundamentos para negativa à pretensão do Município, expressas no Parecer CNE/CEB n.º 04/08, as quais destaca-se:

(...)

1 - O Ensino Fundamental ampliado para nove anos de duração é um novo Ensino Fundamental, que exige um projeto político-pedagógico próprio para ser desenvolvido em cada escola.

2 - O Ensino Fundamental de nove anos, de matrícula obrigatória para crianças a partir dos seis anos - completos ou a completar até o início do ano letivo - deverá ser adotado por todos os sistemas de ensino, até o ano letivo de 2010, o que significa dizer que deverá estar planejado e organizado até 2009, para que ocorra sua implementação no ano seguinte.

3 - A organização do Ensino Fundamental com nove anos de duração supõe, por sua vez, a reorganização da Educação Infantil, particularmente da Pré-Escola, destinada, agora, a crianças de 4 e 5 anos de idade, devendo ter assegurada a sua própria identidade.

4 - O antigo terceiro período da Pré-Escola não pode se confundir com o primeiro ano do Ensino Fundamental, pois esse primeiro ano é agora parte integrante de um ciclo de três anos de duração, que poderíamos denominar de “ciclo da infância”.



PROCESSO N.º 434/09

5 - Mesmo que o sistema de ensino ou a escola, desde que goze desta autonomia, faça a opção pelo sistema seriado, há necessidade de se considerar esses três anos iniciais como um bloco pedagógico ou ciclo seqüencial de ensino.

6 - Admitir-se-á, entretanto, nos termos dos artigos 8º, 23 e 32 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), o desdobramento do Ensino Fundamental em ciclos, no todo ou em parte.

7 - Os três anos iniciais são importantes para a qualidade da Educação Básica: voltados à alfabetização e ao letramento, é necessário que a ação pedagógica assegure, nesse período, o desenvolvimento das diversas expressões e o aprendizado das áreas de conhecimento estabelecidas nas Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental. (grifei)

8 - Dessa forma, entende-se que a alfabetização dar-se-á nos três anos iniciais do Ensino Fundamental.

9 - A avaliação, tanto no primeiro ano do Ensino Fundamental, com as crianças de seis anos de idade, quanto no segundo e no terceiro anos, com as crianças de sete e oito anos de idade, tem de observar alguns princípios essenciais:

9.1 - A avaliação tem de assumir forma processual, participativa, formativa, cumulativa e diagnóstica e, portanto, redimensionadora da ação pedagógica;

9.2 - A avaliação nesses três anos iniciais não pode repetir a prática tradicional limitada a avaliar apenas os resultados finais traduzidos em notas ou conceitos; (grifei)

9.3 - A avaliação, nesse bloco ou ciclo, não pode ser adotada como mera verificação de conhecimentos visando ao caráter classificatório; (grifei)

9.4 - É indispensável a elaboração de instrumentos e procedimentos de observação, de acompanhamento contínuo, de registro e de reflexão permanente sobre o processo de ensino e de aprendizagem; (grifei)

9.5 - A avaliação, nesse período, constituir-se-á, também, em um momento necessário à construção de conhecimentos pelas crianças no processo de alfabetização. (grifei)

10 - Os professores de áreas específicas, especialmente no caso da Educação Física e de Artes, devem estar preparados para planejar adequadamente o trabalho com crianças de seis, sete e oito anos, tanto no que se refere ao desenvolvimento humano, cognitivo e corporal, como às habilidades e interesses demonstrados pelos alunos.

11 - Os professores desses três anos iniciais, com formação mínima em curso de nível médio na modalidade normal, mas, preferentemente, licenciados em Pedagogia ou Curso Normal Superior, devem trabalhar de forma inter e multidisciplinar, admitindo-se portadores de curso de licenciatura específica apenas para Educação Física, Artes e Língua Estrangeira Moderna, quando o sistema de ensino ou a escola incluírem essa última em seu projeto político-pedagógico.

12 - O agrupamento de crianças de seis, sete e oito anos deve respeitar, rigorosamente, a faixa etária, considerando as diferenças individuais e de desenvolvimento.

(...)

Observa-se que a implantação de nova organização curricular requer, não somente da instituição de ensino, mas de todos os órgãos do Sistema, esforço para uma nova postura pedagógica, firmeza de entendimento, e sobretudo, a segurança para a implantação eficaz dos princípios do Ensino Fundamental de nove anos de duração.

A implantação de todo o essencial de um novo modelo de ensino, requer muitos cuidados e planejamento consistente, o que não recomenda uma implantação simultânea.



PROCESSO N.º 434/09

06/05: Dessa mesma compreensão, compartilha o Parecer CNE/CEB n.º

(...)

Por outro lado, considerando tratar-se essa meta de política educacional desenvolvida pela Secretaria de Educação Básica, ao iniciar-se o ano letivo de 2005, outros estados e municípios adotaram para o ensino fundamental a duração de nove anos, em processo gradativo de implantação.

(...)

Note-se que a Lei n.º 11.274/06, que ampliou a ensino fundamental para 09 anos, também expressa este entendimento:

(...)

Art. 5º Os Municípios, os Estados e o Distrito Federal terão prazo até 2010 para implementar a obrigatoriedade para o ensino fundamental disposto no art. 3º desta Lei e a abrangência da pré-escola de que trata o art. 2º desta Lei.

(...)

Este Colegiado, ao normatizar a implantação do ensino de nove anos, por meio da Deliberação n.º 03/06, dispôs:

CAPÍTULO I - DOS OBJETIVOS E ORGANIZAÇÃO

Art. 1.º - O Ensino Fundamental de nove anos é obrigatório no sistema estadual de ensino do Estado do Paraná, com matrícula a partir dos seis anos de idade, assegurando a todas as crianças um tempo mais longo de convívio escolar.

Parágrafo único. A implantação gradativa do ensino fundamental com duração de nove anos será efetivada mediante o dever do Estado.

Não há, expressamente, um dispositivo à autorização para a implantação exclusiva de forma gradativa, visto que o artigo citado se refere a objetivos e organização curricular para o Ensino Fundamental com nove anos de duração, que se iniciou após publicação da Deliberação n.º 03/06-CEE/PR.

Assim, não há disposição normativa expressa que vede o credenciamento e a autorização para a oferta do Ensino Fundamental com nove anos de duração, de forma simultânea. Contudo, as recomendações existentes apontam os impeditivos a esta forma de implantação, requerida pelo Município de Quedas do Iguaçu.

II - VOTO DA RELATORA

Diante das considerações expostas, considera-se precipitada a autorização para a implantação do 1.º, 2.º e 3.º anos do Ensino Fundamental de nove anos de duração, de forma simultânea, conforme solicita o Município em tela.



PROCESSO N.º 434/09

No entanto, considerando o prazo de implantação do Ensino Fundamental de nove anos, disposto na Lei Federal n.º 11.274/06, recomenda-se ao gestor municipal que durante o ano de 2009, juntamente com sua equipe pedagógica organize e faça o planejamento para que ocorra simultaneamente, a partir de 2010.

É o Parecer.

DECISÃO DA CAMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 05 de junho de 2009.

Presidente do CEE

Presidente da CEB